###### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 058/2018

|  |
| --- |
| **Ementa:** Institui o Programa de subsídio de Horas Máquinas e quilometro rodado para melhorias nas propriedades Rurais e Urbanas do município de Nova Aurora e dá outras providências. |

**A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º**. Fica instituído no Município de Nova Aurora, Estado do Paraná, o Programa de Subsídio de Horas Máquinas e quilometro rodado para Melhorias nas Propriedades Rurais e Urbanas, para tanto, efetuando a cobrança de horas máquinas e quilometro rodado a título de subsídio para a execução dos serviços de máquinas e caminhões de caráter particular.

**§1º.** As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais até 04 módulos ficais terão direito, de forma gratuita, a 02 horas anuais de serviços.

**§2º.** As pessoas físicas ou jurídicas, proprietárias ou arrendatárias de imóveis rurais superior a 04 módulos ficais terão direito, de forma gratuita, a 01 hora anual de serviços.

§ 3º. Os proprietários de imóveis rurais que possuem cascalheiras, a cada 10 cargas de cascalho disponibilizada para uso em vias públicas, terão direito a 01 hora máquina anual ou a 05 quilometro rodado anual, a ser requerido pelo proprietário do imóvel.

§ 4º. Os serviços prestados que exceder ao disposto nos parágrafos anteriores serão cobrados na forma prevista na presente Lei, conforme Tabela XII constante da Lei 1087/2005.

**Art. 2º.** A presente Lei objetiva atender os munícipes que desempenham atividades agropecuárias, comerciais, industriais, que gerem renda ao município, bem como a melhoria urbanística, paisagística e de moradia.

**Art. 3º.** O desenvolvimento dos serviços prestados priorizará a melhoria das propriedades rurais e urbanas, os quais serão executados diretamente pelo Município, ou, excepcionalmente, poderão ser terceirizados quando houver insuficiência de máquinas, caminhões e equipamentos necessários para melhor implementação do programa definido nesta Lei.

**Art. 4º.**  O programa visa atender os serviços de:

I – Terraplenagem para edificações com fins de exploração agropecuária, avícola, piscicultura, suinocultura e demais atividades agrícolas/agropecuária desenvolvidas no Município;

II – Adequação e conservação de estradas vicinais;

III – Construção de silos, trincheiras, esterqueiras e cisternas;

IV – Construção de valas para saneamento;

V – Transporte e distribuição de pedra brita e cascalho;

VI – Adequação e conservação de carreadores.

VII – Limpeza e aterramento de lotes Urbanos;

VIII – Outros serviços de emergência ou calamidade pública;

**Art. 5º.** Para obter os benefícios previstos nesta Lei, os proprietários de imóveis Rurais ou Urbanos, deverão solicitar os incentivos junto a **Secretaria De Viação, Obras, Urbanismo E Serviços Públicos, mediante requerimento e apresentar os seguintes documentos:**

**I – Cópia RG e CPF;**

**II – Matrícula do imóvel;**

**III – Certidão Negativa Municipal;**

**IV – Nota fiscal de Produtor Rural, compatível com a área do imóvel.**

**V – CCIR;**

**VI – Cópia do Contrato de arrendamento ou de parceria.**

**§1º. Para os proprietários de imóveis urbanos serão exigidos os documentos descritos nos incisos I, II e III.**

**§ 2º. Para os proprietários de imóveis rurais serão exigidos os documentos descritos nos incisos I, II, III, IV e V.**

**§ 3º. O Contrato de arrendamento ou de parceria descrito no inciso VI, somente será exigido nos casos de arrendatários e parceiros agrícolas.**

**Art. 6º.** Os serviços serão executados de acordo com o cronograma de atendimento regionalizado a ser elaborado pela **Secretaria De Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.**

§1º. A Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, de posse do requerimento do interessado, encaminhará ao Diretor do Departamento da respectiva Secretaria que organizará a agenda de atendimento.

**§ 2º** Os serviços serão executados na ordem das requisições ou de acordo com o interesse público, preferencialmente respeitando-se cronograma descrito no caput do art. 6º., de forma a tornar a prestação dos serviços menos onerosa.

Art. 7º. Pela autorização de uso de máquinas, caminhão e equipamentos objetos da presente Lei, o proprietário rural, arrendatário, parceiro agrícola ou proprietário de imóvel urbano, deverá pagar o preço público da hora/máquina ou do quilometro rodado, que será cobrado pela efetiva utilização conjunta ou individual.

§ 1º. Para efeito desta Lei considera-se hora máquina o tempo da máquina em funcionamento na realização dos serviços, em fração por minuto.

§ 2º. O transporte por caminhão de carga de terra, pedra brita, cascalhos e entulhos será cobrado por quilometro rodado, devidamente registrado através de Tacógrafo do veículo.

Art. 8º. Para os serviços realizados no perímetro rural e urbano do Município serão utilizadas as máquinas, caminhões e equipamentos do Município, sendo que os valores cobrados obedecerão a Tabela XII constante da Lei 1087/2005.

§ 1º. Após a execução do serviço será contabilizado as horas realizadas e emitido o DAM para pagamento com data de vencimento não superior a 30 dias.

§ 2º. O não pagamento do DAM acarretará em inscrição de dívida ativa.

§ 3º. A efetivação de novo Serviço somente será realizada mediante comprovação de pagamento de serviços anteriores.

§ 4º. A realização dos serviços prestados bem como a fiscalização dos mesmos, ficará a cargo da **Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, sendo que os serviços prestados no perímetro rural terão a fiscalização subsidiária da** Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente.

**Art. 9º** Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar por meio dos servidores envolvidos na execução do previsto na presente Lei, serviços extraordinários após a jornada de trabalho legalmente constituída, respeitando em todos os casos o limite máximo de 2 (duas) horas/dia compreendidas em dias úteis e 8 (oito) horas/dia compreendidas entre os sábados, domingos e feriados, não podendo ultrapassar 50 horas mensais.

**Parágrafo único.** O serviço extraordinário que trata o caput do artigo será remunerado com os acréscimos previstos na Lei nº 1857/2017 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos do Município, das Autarquias e Fundações Municipais.

**Art. 10.** Quando for necessária a licença de qualquer órgão ambiental para execução de serviços nas propriedades, à mesma deverá ser providenciada pelo proprietário sob pena de não serem executados os serviços.

**Art. 11.** Não serão executados trabalhos com máquinas em áreas de preservação permanente.

**Art. 12.** Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, bem

como, não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

**Art. 13.** Serão isentos do pagamento de qualquer preço público os serviços realizados em vias ou logradouros públicos, ainda que beneficiem diretamente propriedade particular.

**Parágrafo Único:** Os serviços prestados com máquinas e equipamentos para realização de socorro em casos emergências serão realizados gratuitamente, não sendo estes serviços computados dentro das horas gratuitas a que terá direito os munícipes que se enquadrarem como beneficiário na presente Lei.

**Art. 14.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta do Orçamento da Secretaria Municipal Agricultura, Pecuária, Aquicultura e Meio Ambiente e Secretária **de Viação, Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.**

**Art. 15.** Esta Lei será regulamentada no que couber pelo Poder Executivo através de Decreto.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ**, em 31 de janeiro de 2019.

**PEDRO LEANDRO NETO**

**PREFEITO MUNICIPAL**